



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 459-17.2016.6.13.0116 – CLASSE 32  
– FRUTAL – MINAS GERAIS**

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE: CAIO HEITOR DUARTE  
ADVOGADOS: RENATA SOARES SILVA E OUTROS  
RECORRIDA: MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES  
ADVOGADOS: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTROS

**DECISÃO**

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO NA CORTE DE ORIGEM. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA “L” DO INCISO I DO ART. 1º. DA LC 64/90. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ART. 11, § 10 DA LEI 9.504/97. PODER GERAL DE CAUTELA. O RECONHECIMENTO HÁBIL A AFASTAR A INELEGIBILIDADE PODE OCORRER EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS, ATÉ A DIPLOMAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30 DO TSE E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CAIO HEITOR DUARTE de acórdão regional que se deu provimento aos Embargos Declaratórios, com efeitos modificativos, opostos pela candidata eleita no pleito majoritário MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES, ora recorrida, para reformar a sentença do Juízo Eleitoral e deferir seu Registro de Candidatura ao cargo de Prefeito do Município de Frutal/MG, referente às eleições de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located at the bottom right of the page.

2. O acórdão recorrido está assim ementado:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATA A PREFEITA MAIS VOTADA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*Alegação de omissão e contradição no acórdão. Ausência de vícios. Notícia de fato superveniente. Concessão de liminar. Justiça Comum. Improbidade administrativa. Suspensão dos efeitos da decisão condenatória. Súmula 44 do TSE. Poder geral de cautela. Afastamento temporário da inelegibilidade. Deferimento do Registro de Candidatura. Acolhimento dos Embargos, com efeitos modificativos.*

*Embargos acolhidos com efeitos modificativos (fls. 592).*

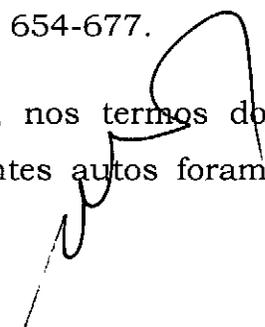
3. O recorrente, em suas razões de Recurso Especial (fls. 630-651), aduz o desacerto do acórdão regional, ao argumento de que, de forma equivocada, teria deferido o Registro de Candidatura da recorrida, balizado na premissa de que a decisão que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário interposto por MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES do acórdão do TJ/MG que a condenou por ato doloso de improbidade administrativa também teria afastado sua inelegibilidade.

4. Afirma que a recorrida, ao fazer o pedido de efeito suspensivo no Recurso Extraordinário dirigido ao STF, *deixou de requerer em seus pedidos a suspensão da causa de inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC 64/90* (fls. 638).

5. Requer o conhecimento e o provimento do Recurso Especial para que seja reformado o acórdão regional e indeferido o Registro de Candidatura de MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES.

6. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 654-677.

7. Dispensado o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 62, parág. único da Res.-TSE 23.455/15, os presentes autos foram remetidos a este Tribunal Superior.



8. A douta PGE, em parecer de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pronunciou-se pelo provimento do recurso (fls. 681-691).

9. Era o que havia de relevante para relatar.

10. O Recurso Especial é tempestivo. O acórdão recorrido referente aos Embargos opostos foi publicado na sessão de 10.12.2016, quinta-feira (fls. 592), tendo o recorrente interposto seu apelo em 4.12.2016, domingo (fls. 630), em petição subscrita por Advogada constituída nos autos, conforme procuração e substabelecimento juntados às fls. 213 e 463, respectivamente.

11. O recurso, todavia, não prospera.

12. Com efeito, o TSE adota o posicionamento de que é possível serem acolhidos, antes do encerramento do processo eleitoral, os Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, quando se constata omissão no aresto embargado consubstanciada no reconhecimento de fato superveniente apto a afastar a causa de inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos e deferir o Registro de Candidatura. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte:

*ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE. DECISÃO MANTIDA PELO TSE. INCIDÊNCIA NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA “L” DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE: OBTENÇÃO DE LIMINAR NO STJ ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.*

1. *Fato superveniente que afasta a inelegibilidade. Liminar do STJ que suspende a condenação por improbidade administrativa e, conseqüentemente, afasta a causa de inelegibilidade do art. 1º., inciso I, alínea “l” da LC 64/90.*

2. *Considerado ter o TSE entendido ser possível reconhecer inelegibilidade superveniente em processo de Registro de Candidatura (caso Arruda), como ocorreu no caso concreto, com maior razão a*

*possibilidade de se analisar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade antes da diplomação dos eleitos, sob pena de reduzir o alcance do art. 26-C da LC 64/90 às situações de inelegibilidade que surgiram após o pedido de Registro de Candidatura, não proporcionando ao candidato a possibilidade de suspender a condenação.*

3. *Desconsiderar a liminar obtida pelo embargante no STJ nega a própria proteção efetiva judicial segundo a qual a lei não excluía da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5o., inciso XXXV da CF), não competindo ao intérprete restringir essa garantia constitucional e, por via de consequência, negar ao cidadão o próprio direito constitucional de se apresentar como representante do povo em processo eleitoral não encerrado.*

4. *Negar o fato superveniente que afasta a inelegibilidade constitui grave violação à soberania popular, traduzida nos votos obtidos pelo candidato, plenamente exigível antes do encerramento do processo eleitoral, isto é, da diplomação dos eleitos. Entendimento em sentido contrário, além de fazer do processo eleitoral não um instrumento de resguardo da soberania popular, mas um processo exageradamente formalista em detrimento dela, pilar de um Estado democrático, nega o próprio conceito de processo eleitoral definido pelo STF, o qual se encerra com a diplomação dos eleitos.*

5. *A não apreciação do fato superveniente neste momento violaria o art. 5o., inciso LXXVIII da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois simplesmente haverá uma indesejável postergação de solução favorável ao candidato, considerado o eventual manejo de rescisória, admitido pelo Plenário do TSE no julgamento do AR 1418-47/CE, Redatora do acórdão Min. LUCIANA LÓSSIO, julgada em 21.5.2013.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos para deferir o Registro de Candidatura (ED-RO 294-62/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, publicado na sessão de 11.12.2014).*

13. Na espécie, o pedido de Registro de Candidatura de MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES ao cargo de Prefeito do Município de Frutal/MG, referente às eleições de 2016, foi indeferido na 1ª instância, ante a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1o., I, "l" da LC 64/90, em virtude de a recorrida ter sido condenada por órgão colegiado

do Poder Judiciário por ato doloso de improbidade administrativa. Interposto Recurso Eleitoral dessa decisão, o TRE de Minas Gerais manteve a sentença do Juízo Eleitoral pelo mesmo fundamento.

14. A essa decisão foram opostos Embargos Declaratórios, aos quais o TRE de Minas Gerais, por maioria, com fundamento no art. 11, § 10 da Lei 9.504/97 e no poder geral de cautela (Súmula 44 do TSE), deu provimento para modificar a sentença e deferir o Registro de Candidatura de MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES ao cargo de Prefeito.

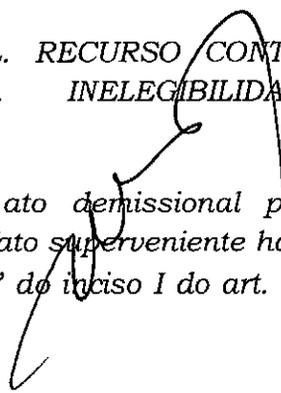
15. Assim, não merece reparos o entendimento da Corte Regional de que a decisão proferida pelo TJ/MG é apta para afastar a inelegibilidade da recorrida, embora ela tenha sido trazida aos autos após as eleições, tratando-se de fato superveniente que afasta a inelegibilidade (art. 11, § 10 da Lei 9.504/97).

16. Conforme assentou, recentemente, este Colegiado – na sessão extraordinária jurisdicional de 23.11.2016, no julgamento do RO 96-71/GO, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, quando se analisou pedido de Registro de Candidatura referente a estas eleições –, o fato superveniente que afasta a incidência de causa de inelegibilidade pode ser conhecido em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias.

17. Registre-se, também, que, de acordo com o entendimento deste Tribunal, o fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade deve se dar em momento anterior à diplomação, circunstância que se amolda à espécie. Nessa linha, cita-se o seguinte julgado:

*ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. RECONHECIMENTO.*

*1. A suspensão ou anulação do ato demissional pela autoridade administrativa competente constitui fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade inscrita na alínea "o" do inciso I do art. 1o. da LC 64/90.*



(...).

3. Os fatos supervenientes que afastem as inelegibilidades listadas no art. 1º, inciso I da LC 64/90 só podem ser considerados se ocorridas até a data da diplomação dos eleitos.

4. Recurso Especial a que se nega provimento (REspe 20-26/MG, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 3.8.2016).

18. Assim, não incide a inelegibilidade da alínea “l” do art. 1º, inciso I da LC 64/90 enquanto vigente Medida Cautelar que suspende os efeitos da condenação por ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira-se:

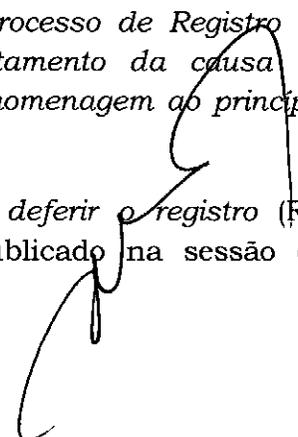
*ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO SUSPENSO PELO STJ. ART. 26-C DA LC 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA DO MINISTRO RELATOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, “L” DA LC 64/90. AFASTADA. PROVIMENTO.*

1. A concessão de Medida Cautelar suspensiva da condenação por improbidade administrativa, pelo órgão ao qual será dirigido o recurso cabível, nos termos do art. 26-C da LC 64/90, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, “l” do mesmo diploma legal. A referida circunstância deve surgir enquanto o processo tramita na instância ordinária, em data anterior ao trânsito em julgado do processo de registro e antes da eleição, em nome da estabilização das relações jurídicas.

2. A menção a órgão colegiado, constante da redação do art. 26-C da LC 64/90, não afasta o poder geral de cautela do Ministro Relator, na linha do que vem decidindo o TSE.

3. A confirmação da condenação ou a revogação da Medida Cautelar não produzem efeitos imediatos no processo de Registro de Candidatura, devendo-se assegurar o enfrentamento da causa de inelegibilidade que motivou a impugnação, em homenagem ao princípio da efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso Ordinário provido, para deferir o registro (RO 1191-58/RJ, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 23.9.2014).



19. Ademais, esta Corte, no julgamento do referido RO 1191-58/RJ, de relatoria da eminente Ministra LUCIANA LÓSSIO, decidiu que *não merece guarida a afirmação do MPE no sentido de que a suspensão da inelegibilidade se dará desde que a providência tenha sido expressamente requerida, nos termos do que preceitua o art. 26-C da Lei de Inelegibilidade.*

20. Ademais, a jurisprudência do TSE, sedimentada no enunciado da Súmula 44, é de que *o disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo Código de Processo Civil.* Confira-se:

*ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1o., INC. I, ALÍNEA "J" DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.*

1. *Na espécie, o Tribunal a quo afastou a inelegibilidade do art. 1o., inc. I, alínea "j" da LC 64/90 e deferiu o Registro de Candidatura do recorrido, em virtude da concessão de efeito suspensivo, pelo Presidente da Corte Regional, ao Recurso Especial interposto contra decisão colegiada que condenou o candidato à cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE.*

2. *Recentemente, esta Corte assentou no REspe 283-63/SP, de minha relatoria, que o pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC 64/90 deve ser dirigido ao Relator do Recurso Especial na Representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao Relator do Recurso Especial no Registro de Candidatura. Nesse sentido, ainda, a Súmula 44 do TSE: O disposto no art. 26-C da LC 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelo Código de Processo Civil.*

3. *A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos Magistrados pelo art. 297, c.c. o art. 1.029, § 5o., inciso III ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao Plenário a*

*competência para examinar o pedido de concessão de Medida Liminar. Precedentes.*

4. *A regra é de que a competência para o pedido de efeito suspensivo – antes da remessa dos autos ao Juízo ad quem e, portanto, antes de inaugurada a instância recursal extraordinária – é do Tribunal a quo, cabendo ao Presidente da Corte Regional o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos Tribunais superiores e, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos.*

5. *Encaminhado os autos à instância extraordinária, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao Relator do Recurso Especial na ação respectiva em que houve a condenação, sendo inviável a pretensão de obter, nos autos do Registro de Candidatura, provimento judicial cautelar para fins de suspensão da decisão condenatória.*

6. *Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo Presidente da Corte Regional, ao REspe 392-35. 2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente Registro de Candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.*

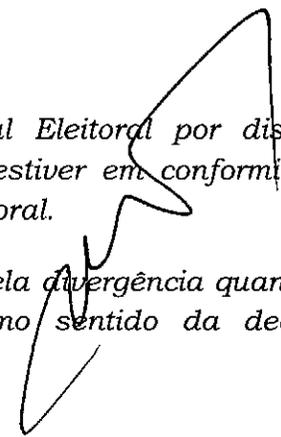
7. *Recurso Especial desprovido (REspe 176-35/SP, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, publicado na sessão de 25.10.2016).*

21. Assim, considerando-se que, no caso, a suspensão dos efeitos da decisão que condenou a recorrida por ato de improbidade é fato superveniente hábil a afastar a inelegibilidade e que, por ter ocorrido após a realização do pleito e antes da diplomação, pode ser conhecido, ainda que por meio de Embargos Declaratórios, está correta a decisão do Tribunal de origem que afastou a inelegibilidade da alínea “l”, inciso I, art. 1o. da LC 64/90.

22. Destarte, incidem no caso as Súmulas 30 desta Corte Superior e 83 do STJ, respectivamente:

*Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*



23. Destaque-se que o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ não se restringe ao Recurso Especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas aplica-se igualmente àqueles manejados por afrontarem a lei. Ilustrativamente, cita-se o seguinte julgado:

*AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO.*

(...).

3. *A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano.*

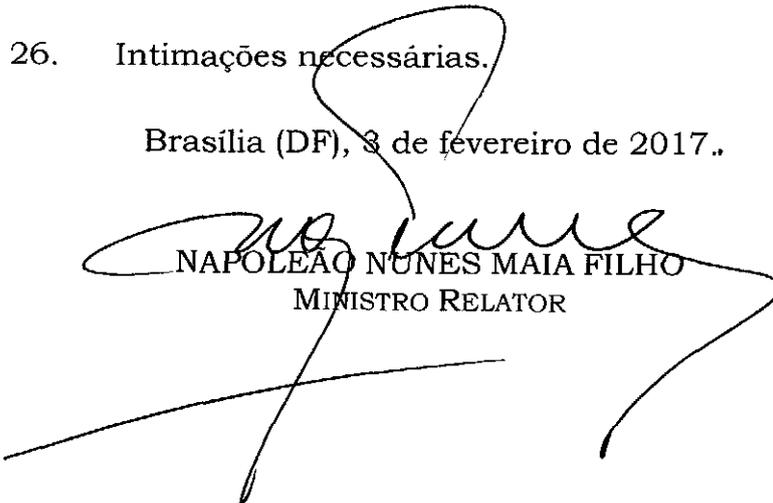
4. *Agravo Regimental desprovido (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013).*

24. Ante o exposto, nos termos do § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial, mantendo-se o deferimento do Registro de Candidatura de MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES ao cargo de Prefeito do Município de Frutal/MG.

25. Publique-se.

26. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 3 de fevereiro de 2017..

  
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR